

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 8 ao art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 15.**
.....

§ 8º O depósito de que trata o caput deste artigo não é obrigatório nos casos de contratos firmados com trabalhadores aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação desta Lei.”

Art. 2º Fica acrescentado o §4º ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 18.**
.....

§ 4º Os recolhimentos de FGTS antecipado e a multa de que tratam este artigo não são obrigatórios nos casos de contratos firmados com trabalhadores aposentados na forma do §8º do art. 15 desta Lei.”



Art. 3º Fica acrescentado o § 3º ao art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“**Art. 20.**

.....
 § 3º Fica reduzida a zero a alíquota a ser aplicada quando se tratar de segurado aposentado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).”

Art. 4º Fica acrescentado o § 17 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“**Art. 22.**

.....
 § 17 Fica a empresa isenta da contribuição prevista no inciso I do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 incidente sobre a remuneração devida a segurados empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação desta Lei.”

Art. 5º Os benefícios previstos nesta Lei observarão as metas de resultado fiscal definidas nas leis de diretrizes orçamentárias vigentes no período.

Art. 6º Fica acrescentado o art.10-A à Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, com a seguinte redação:

“**Art. 10-A.** Os órgãos estaduais, municipais e distritais executores das ações e serviços do SINE devem manter lista específica de pessoas aposentadas aptas ao retorno ao mercado de trabalho, promovendo ampla divulgação de tal lista.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de



crescimento anual da população brasileira é a menor desde 1872, havendo uma redução da população jovem e aumento da população mais velha, que atualmente representa 15% do total de habitantes, segundo os dados fornecidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) 2022.

Noutro giro, o levantamento realizado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) a partir dos dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), realizado em 2021 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelou que o número de trabalhadores acima de 50 anos dobrou no país, comparado com os dados coletados no ano de 2006, representando atualmente 19,1% das vagas ocupadas.

Nesse contexto, considerando o aumento da população acima dos 50 anos e sua presença cada vez maior no mercado de trabalho, torna-se imprescindível a criação de políticas públicas que garantam a presença dessas pessoas no mercado de trabalho em isonomia com as demais faixas etárias.

Ressalta-se que a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), prevê expressamente em seu art. 3º a obrigação do poder público em “assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Além disso, o referido Estatuto prevê em seu Capítulo VI, art. 28, inciso III, o seguinte:

CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

.....

III – estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho.

As maiorias dos idosos aposentados no Brasil recebem em média um salário mínimo de benefício de previdência social, razão pela qual muitas vezes é necessário a continuidade do trabalho a fim de manter seu padrão de vida, antes da aposentadoria.



Portanto, o presente Projeto de Lei ora tem por escopo estabelecer normas de fomento à contratação de pessoas idosas aposentadas, por meio de incentivo às empresas privadas para a realização de tais contratações e garantir a isonomia no mercado de trabalho.

Para isso, a referida norma prevê a isenção da alíquota prevista no Art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição à Seguridade Social à cargo da empresa, nos casos de remuneração de empregados aposentados.

No mesmo sentido, o anteprojeto ainda visa extirpar flagrante injustiça aos Segurados Empregados que continuam exercendo ou voltam a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência social ao retirar a aplicação da alíquota progressiva da contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, novas contribuições estas que não podem ser usadas para incremento futuro de seu provento de aposentadoria.

Ademais, propomos a flexibilização da regra prevista no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, de forma a retirar a obrigação do depósito da importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador aposentado.

Vale ressaltar que tais incentivos fiscais devem submeter-se às metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em respeito à LRF.

Além disso, em termos orçamentários, estima-se uma renúncia de receita no total de 4,6 bilhões de reais. Contudo, tal montante será rapidamente superado por meio da manutenção de pessoas qualificadas no mercado de trabalho, as quais terão maior poder de compra para incrementar a circulação de recursos nas mais diversas cadeias de consumo, sem contar o ganho de qualidade de vida.

Segundo levantamento da Pesquisa Nacional de Saúde feita pelo Ministério da Saúde, a faixa etária com maior proporção de pessoas com diagnóstico de depressão foi a de 60 a 64 anos de idade (13,2%). Além disso, a partir dos grupos de 60 anos, as proporções, de quem tomou remédio para doença, tornam-se maiores do que a média nacional: 56,3% de pessoas com 60 a 64 anos com tal diagnóstico; 56,8%, de 65 a 74 anos; e, 61,9%, entre as pessoas com 75 anos ou mais de idade.



Diversos estudos científicos indicam que o isolamento social e a falta de planejamento financeiro são alguns dos principais fatores de risco para a depressão após a aposentadoria. Portanto, a manutenção do emprego ou retorno ao mercado de trabalho podem ser cruciais no enfrentamento dos dois problemas acima, causadores da depressão em idosos aposentados.

De outro lado, o censo realizado pelo IBGE em 2022 estimou a população total do Brasil em aproximadamente 203 milhões de pessoas. Outrossim, de acordo com um levantamento realizado pela PNAD Contínua, desse total, 15,1% são pessoas com 60 anos ou mais o que, em perfaz aproximadamente 30,6 milhões de pessoas.

Ainda sobre estatística demográfica qualitativa, o último levantamento realizado pelo CNDL/SPC BRASIL indica que 70% dos idosos estão aposentados. Contudo, apenas 21% continuam trabalhando.

Assim, considerando o número estimado pela PNAD Contínua em 2022 de 30,6 milhões de idosos, constata-se que o percentual de idosos que estão aposentados corresponde, aproximadamente, a 21,4 milhões de pessoas. Usando a métrica fornecida pelo CNDL/SPC BRASIL, desse total, apenas 4,5 milhões de pessoas aposentadas continuam na ativa.

Logo, existem cerca de 17 milhões de idosos aposentados que não estão inseridos no mercado de trabalho, os quais poderiam ter suas vidas melhoradas diretamente pela presente propositura, gerando riquezas, movimentando a economia e aumentando a arrecadação de impostos.

Ante todo o exposto, a proposta ora apresentada certamente promoverá desenvolvimento social com a inclusão de mais aposentados no mercado de trabalho, com estímulo às empresas e ao empregado aposentado para firmarem contrato de trabalho entre si, proporcionando ganhos aos contratantes e à sociedade em geral.

É com esse propósito que submeto a matéria à essa Casa de Leis e solicito o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,



Senador MAURO CARVALHO JUNIOR



Assinado eletronicamente, por Sen. Mauro Carvalho Junior

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9869732301>